



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

20 DEZ 14 50 018714

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROTÓCOLO

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PC nº 295.12.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 214**, de 2019, referente ao Projeto de Lei nº 55, de 2019, que institui o Fundo de Apoio à Gestão Cultural e dá outras providências.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

O art. 73 da Lei Orgânica do Município estabelece:

“Art. 73. A Gestão Democrática dar-se-á, dentre outras formas, através da participação da população em canais institucionais denominados **conselhos**.

Parágrafo único. Os canais de que trata este artigo são órgãos vinculados tecnicamente ao Executivo.”

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI estabeleceu que:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Verifica-se, portanto, que o texto do § 2º do art. 5º do Autógrafo é manifestamente inconstitucional ao impor obrigações ao Executivo restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Além disso, a redação proposta pelo § 2º do art. 5º não merece prosperar tendo em vista que o total de representantes passaria a ser 07 (sete).

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

No “Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade”, Autos nº 0184838-64.2012.8.26.0000, há a seguinte manifestação:

“A criação de Conselhos Municipais trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito.

Ensina a doutrina que os ‘conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental”.

E mais:

“Em situações análogas, esse Colendo Órgão Especial tem decidido acerca da inconstitucionalidade de leis que incluem membros do Poder Legislativo na composição de Conselhos Municipais. A propósito, pertinente a seguinte transcrição:

‘Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, partindo da premissa de que ‘conselhos são órgãos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até deliberação em determinado órgão governamental’, fixou precedente no sentido da norma municipal infringir o art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, pois inclui em órgão do Poder Executivo a necessidade de possuir, em sua composição, representantes do Poder Legislativo.

Há clara impossibilidade de participação de membro do Poder Legislativo em órgão que pertence ao Poder Executivo, pois se trata do Conselho Municipal, onde lhe é próprio o exercício de função organizacional referente à Administração Pública, serviço público privativo do Poder Executivo.” (ADIN nº 0103669-89.2011.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 29.02.2012)

Finalmente, transcrevo os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro: “Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passamos a transcrever: 1ª – ‘O poder de fazer lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada do Legislativo.’ 2ª – ‘Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.’ 3ª – ‘À Justiça compete declarar a nulidade



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.' “ (grifei)

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 214, de 2019, ou seja, ao § 2º do art. 5º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André